

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos

PL 4302/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro”.

Veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro.

Multa - sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00, a ser reajustada anualmente pelo índice oficial de inflação.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Altera Lei que estabelece diretrizes à segunda etapa do PROINFA

PL 4395/2019, do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) na matriz de energia elétrica brasileira”.

Altera a Lei que cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa, com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW na matriz de energia elétrica brasileira.

Segunda etapa do PROINFA - em relação ao objetivo do Proinfa de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, acrescenta-se:

- I. Na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW correspondam, no prazo de 25 anos contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10%, no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica;
- II. A segunda etapa do deverá observar as seguintes diretrizes: a) contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo; b) diversificação regional na contratação de energia elétrica; c) isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

Contratação - a contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre. Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir data em que forem assinados.

Leilões - os leilões deverão:

- I. Ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;
- II. Prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;
- III. Ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

Empate - em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Protocolo - as datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

Proporção de energia elétrica - a quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

Rateio dos custos - o rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

- I. Será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;
- II. Não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.

Revogação - fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei ° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a segunda etapa do PROINFA.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Proibição da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos

PL 4325/2019, do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos”.

Veda a utilização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. A vedação engloba a utilização em espaços públicos e privados, independente de serem abertos ou fechados.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Destinação de recursos do Funttel para capacitação de recursos humanos

PL 4300/2019, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos”.

Determina que, a partir de 1º de julho de 2020, 20% dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel sejam alocados obrigatoriamente em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações.

INDÚSTRIA DO FUMO

Publicidade, promoção e exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda

PL 4422/2019, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda”.

Altera a Lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda.

Vedações - quanto a fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, passam a ser proibida:

- I. A venda por sistema de autosserviço;
- II. A exposição das embalagens e dos produtos nos pontos de venda;
- III. A exposição de amostras do produto fora das embalagens no material de propaganda.

Os dois últimos casos não são aplicados às tabacarias.

Bebidas alcóolicas - em relação à venda de bebidas alcóolicas, acrescenta que:

- I. A propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda só é permitida na parte interna desses locais;
- II. A propaganda comercial de bebida alcoólica nos pontos de venda conterá advertências escritas sobre os malefícios do consumo abusivo do produto, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento;
- III. É proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda de bebida alcoólica afixado nos pontos de venda.

Propaganda - a propaganda comercial dos produtos estabelecidos conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas, dos medicamentos, das terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Advertências para tabacos - as embalagens, os pacotes e os maços de produtos de tabaco, com exceção dos destinados à exportação conterão a mesma advertência tratada acima, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.

Revogações - revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º-A: "§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras"; "§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação".

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da comercialização de artigos e embalagens de plástico

PL 4359/2019, do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico que especifica”.

Proíbe a comercialização dos seguintes artigos e embalagens descartáveis de plástico ou que contenham plástico: a) prato, copo, talher, mexedor e canudo; b) garrafa de PET; c) sacola de plástico-filme; d) cotonete; e e) embalagem de isopor para alimento.

O disposto não se aplica aos artigos e embalagens descartáveis de plástico oxibiodegradável.

Proibição de embalagens individuais de plástico ou papel

PL 4443/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a proibição do uso de embalagens de plástico ou papel individuais para cosméticos e produtos de limpeza domésticos”.

Proíbe o uso de embalagens individuais de plástico ou de papel em produtos cosméticos e de limpeza doméstica que já venham envasados ou envoltos em embalagens plásticas, desde que não prejudique a segurança do consumidor.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Destinação final adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para consumo

PL 4453/2019, do deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que “Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo”.

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Obrigações - ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, caixas de coleta para recebimento do descarte dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, suas embalagens e materiais afins:

- I. Drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- II. Estabelecimentos fabricantes e distribuidores de medicamentos;
- III. Estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- IV. Clínicas veterinárias e pet-shops em geral.

Esses estabelecimentos deverão observar o disposto na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial no que se refere aos princípios da responsabilidade compartilhada e da logística reserva. Também, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo descartados em suas dependências:

- I. Os medicamentos, embalagens e materiais coletados deverão ser encaminhados para os distribuidores responsáveis por sua comercialização que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes ou importadores para destinação adequada;
- II. Os estabelecimentos de saúde que aplicam medicamentos ficam obrigados a fazer uma coleta seletiva interna, de modo que o descarte de medicamentos e embalagens também siga o fluxo da logística reversa.

Conteúdo informativo - as caixas de coleta devem ter indicação clara de seu propósito, e devem estar acompanhadas de texto escrito informando sobre a importância do descarte adequado e sobre os riscos do descarte inapropriado de medicamentos.

Pontos de coleta - é dever dos responsáveis pelos pontos de coleta manter os recipientes em locais de acesso livre, em adequadas condições de limpeza e conservação, adotando medidas que impeçam seu transbordamento e sua violação por consumidores.

Divulgação - caberá ao poder público a divulgação das disposições estabelecidas, com informações sobre os riscos e danos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos, por meio de campanhas de arrecadação de medicamentos e programas socioeducativos que visem o esclarecimento e conscientização da população sobre a temática.

Infração - o descumprimento do disposto caracteriza infração, aplicando-se as disposições previstas na Lei que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Comercialização de álcool diretamente por unidades produtoras do combustível

PL 4271/2019, do deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO), que “Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores”.

Autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. A comercialização somente poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Revogação do REPETRO e retomada da legislação anterior

PL 4436/2019, do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências”.

Institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e estabelece o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Revogação - revoga a Lei nº 13.586/17 (REPETRO), que dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para as atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Restauração de vigência de legislação - restaura a vigência das legislações anteriores, devendo haver repristinação legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº 13.586/17.

Fonte: Informe Legislativo Nº 24/2019 – CNI